

MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

**EMENDA , de 2019
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)**

Altera o art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, integrado por servidores públicos com reputação ilibada e reconhecida competência na área, escolhidos dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência;
- VII - Ministério das Relações Exteriores;
- VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IX - Polícia Federal;
- X - Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia; e



XI - Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os Conselheiros serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Presidente do Banco Central.

§ 2º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira

§ 3º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, omite, de forma injustificável, a necessidade de que o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira seja composto por agentes públicos, devidamente remunerados.

A Unidade de Inteligência Financeira tratará de informações sensíveis dos cidadãos que podem levar ao início de investigações. Refere-se ao exercício do poder de polícia do Estado que, indubitavelmente, não poderá ser realizado por quem não tenha os direitos e deveres inerentes aos agentes públicos. Deve-se lembrar que, em regra, a Unidade de Inteligência Financeira tratará em muitas ocasiões com pessoas com elevado poder econômico e influência política que poderão influenciar ou pressionar para direcionar a atuação de pessoas que não possuam a blindagem que a estabilidade propicia para realizarem decisões neutras e inherentemente técnicas.

Além disso, conforme previsto no art. 6º da Medida Provisória em questão, compete a) a definição e a aprovação das orientações e das diretrizes estratégicas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira; b) o julgamento dos processos administrativos sancionadores na esfera de competência da Unidade de Inteligência Financeira. Ou seja, além de cuidar da formulação de políticas e estratégias de atuação, os conselheiros são responsáveis pelo

CD/19549.64642-70

exercício de um poder coercitivo do Estado ao aplicar sanções administrativas. Portanto, não se considera tecnicamente plausível a permanência do dispositivo prevendo que a atuação dos Conselheiros seja considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

O Presidente do Banco Central continuará a ter a liberdade de escolher os conselheiros, mas terá uma vinculação à indicação por órgãos e entidades de servidores públicos com experiência e conhecimento da matéria pertinente às competências do Conselho Deliberativo.

Cientes da importância da Emenda que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

PAULO EDUARDO MARTINS
Deputado Federal

CD/19549.64642-70